

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei 1359 de 1991

Autor: Deputado Francisco
Silva

Relator: Deputado Luiz
Bittencourt

Acrescenta dispositivos ao artigo 83, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e ao artigo 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil.

Voto em Separado do Deputado Simplício Mário.

Intenta o PL 1359 de 1991 modificar o Código de Defesa do Consumidor - CDC em seu artigo 83 e introduzir dispositivo, alínea “n”, no Código de Processo Civil - CPC, em seu inciso II do artigo 275. Tais mudanças consistem em aplicar o “Procedimento Sumaríssimo” nos julgados que envolvem a relação de consumo. Quanto a este objetivo temos a comentar:

O “Procedimento Sumaríssimo” pertence ao mundo da história do direito, uma vez que este procedimento não existe mais no CPC. O direito processual civil, há muito, substituiu este rito processual pelo “Procedimento Sumário” previsto no artigo 275 do CPC. Este procedimento caracteriza-se pela simplificação dos atos processuais e pelo trâmite concentrado, para que se tenha uma rápida ou breve solução de causa urgente ou de pequena importância. Este procedimento é utilizado, nos casos em que:

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio,
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

É necessário lembrar que o inciso II do artigo 275 do CPC tem somente alíneas que vão até a “g”, não sendo possível emendar uma alínea “n”, como intenta o PL em comento.

O inciso II, alínea g do artigo 275 do CPC, combinado com os incisos I e II do artigo 3º da Lei 9.099 de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, e com o artigo 83 do CDC trazem o edifício jurídico necessário para resolver o que pretende o ilustre Deputado autor do PL em comento, se não vejamos;

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

(...)

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

(...)

g) nos demais casos previstos em lei.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;*
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;*

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Como podemos observar o artigo 83 do CDC traz o mandamento que “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código **são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela**”, grifo nosso. Ora, a boa técnica de hermenêutica jurídica nos ensina que a interpretação do artigo 83 do CDC está contemplada, para efeito de procedimento sumário, na alínea g do inciso II do artigo 275 do CPC. E sendo o Juizado Especial Cível o órgão do judiciário que tem a competência para a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade podemos aferir que, as causas de defesa dos direitos dos consumidores estão amparadas pelo procedimento sumário e pelo mandamento da lei 9099/95.

Devido ao exposto e por entender que o PL em comento não traz nenhum benefício na relação de consumo somos contrários a sua aprovação.

Sala das comissões, em 30 de março de 2005.

Simplício Mário
Deputado Federal PT/PI